



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

---

**AUTORES VER.: VALDECIR MALACARNE, LEOCIR MONTAGNA E ROSMAR ALVES**

---

**LEI 917/2013 DE 25 DE OUTUBRO DE 2013**

**INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO  
MUNICÍPIO O DIA DE LUTA CONTRA O  
CÂNCER.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE** Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

**ART. 1º** Passa a fazer parte do calendário oficial do Município de São Gabriel do Oeste o **Dia de Luta contra o Câncer**, a ser realizado anualmente no dia 27 de novembro.

*Parágrafo único.* As ações alusivas ao dia mencionado no *caput* do art 1º, iniciarão na semana antecedente.

**ART. 2º** No período determinado nesta lei, o Poder Público, em cooperação com a iniciativa privada e com entidades civis, realizarão trabalho de esclarecimento, exames e outras ações visando à redução dos índices de mortalidade em razão do câncer.

**ART. 3º** O Poder Executivo determinará a inclusão do Dia de Luta contra o Câncer no calendário oficial do Município de São Gabriel do Oeste.

**ART. 4º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Gabriel do Oeste- MS, 25 de outubro de 2013.



**ADÃO UNÍRIO ROLIM**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

II. Até 20 (vinte) minutos em véspera ou após feriados prolongados, nas segundas feiras e nos dias de pagamentos dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais, de vencimentos de contas de concessionária de serviços públicos e de recebimentos de tributos municipais, estaduais e federais e,

III. Até 25 (vinte e cinco) minutos, diariamente, entre 14 e 15 horas.

§ 1º Os estabelecimentos ou suas entidades representativas informarão ao órgão encarregado de fazer cumprir esta Lei as datas mencionadas nos incisos II e III;

§ 2º O tempo máximo para atendimento referido nos incisos I, II e III levará em consideração o fornecimento normal dos serviços essenciais à manutenção das atividades, tais como energia, telefonia e transmissão de dados;

§ 3º Para efeito de controle de tempo para atendimento, os estabelecimentos fornecerão bilhetes ou senhas, onde constarão impressos, os horários de recebimento da senha e atendimento junto aos caixas;

§ 4º Os estabelecimentos que tiverem um caixa rápido, destinado a atender o público que busca serviços que não envolvam processamento de mais de 3 (três) documentos e tiverem também serviço de auxílio ao público no setor de auto atendimento, no horário das 8 às 16 horas, a medição do tempo estabelecido no art. 2º desta Lei será exclusivamente feita pela fila do caixa rápido e não nos demais caixas, onde também serão atendidos o público que busca serviços que envolvam o processamento de mais de 3 (três) documentos.

Art. 3º Os estabelecimentos ficam obrigados a disponibilizarem bancos de espera nas filas de caixa em quantidade mínima de 05 unidades até o suficiente para atender o fluxo de clientes em seus estabelecimentos, que será determinado pelo órgão de fiscalização da Prefeitura Municipal.

*Parágrafo único.* Dentre os bancos de espera fornecidos pelo estabelecimento deverão estar reservados exclusivamente à quantidade mínima prevista em lei aos portadores de deficiência física, gestantes e idosos.

Art. 4º O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I. Advertência;

II. Multa de 100 (cem) UFSGOs (Unidades Fiscais de São Gabriel do Oeste);

III. Multa de 200 (duzentas) UFSGOs (Unidades Fiscais de São Gabriel do Oeste), até a 10ª (décima) reincidência;

IV. Suspensão do Alvará de Funcionamento, após a 10ª (décima) reincidência e,

V. Cassação do Alvará de Funcionamento caso não seja comprovada a adequação da agência em prestar atendimento no tempo máximo disposto nesta Lei, decorridos 6 (seis) meses da suspensão descrita no inciso anterior.

§ 1º Não se considera, para efeito de reincidência, as denúncias apuradas e comprovadas após o regular processo administrativo, que tenham ocorrido no mesmo dia;

§ 2º Para efeito de reincidência, não será considerada a infração anterior se entre a data da autuação e a segunda infração tiver transcorrido prazo superior a 2 (dois) meses.

Art. 5º As denúncias deverão ser encaminhadas ao órgão ou entidade da Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste encarregado do ordenamento e do desenvolvimento das funções sociais da cidade.

*Parágrafo único.* Não serão admitidas denúncias anônimas, que não indiquem o meio de prova ou que deixem de apontar os dados básicos para identificação do estabelecimento, do dia e horário do descumprimento da Lei.

Art. 6º Os estabelecimentos deverão afixar em suas dependências, em local visível e com possibilidade de leitura à distância, as informações sobre o tempo máximo permitido e a especificação dos dias em que se difere o tempo de permanência na fila, conforme descrito nos incisos do art. 2º, bem como o número desta Lei, sob pena de aplicação das sanções previstas no Art. 5º desta lei.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias contados do início de sua vigência, devendo os estabelecimentos se adaptarem no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a sua regulamentação.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 614/2006, de 03 de janeiro de 2006.

São Gabriel do Oeste- MS, 25 de outubro de 2013.

**ADÃO UNÍRIO ROLIM**

Prefeito Municipal

Publicado por:

Andre Luis Alle Hollender

Código Identificador:DCD167AA

**SUPERINTENDÊNCIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**  
**LEI Nº 917/2013**

**Autores Ver.: Valdecir Malacarne, Leocir Montagna e Rosmar Alves**

**Lei 917/2013 De 25 de outubro de 2013**

*Institui no calendário oficial do Município o Dia de Luta contra o Câncer.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE** Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

Art. 1º Passa a fazer parte do calendário oficial do Município de São Gabriel do Oeste o **Dia de Luta contra o Câncer**, a ser realizado anualmente no dia 27 de novembro.

*Parágrafo único.* As ações alusivas ao dia mencionado no caput do art 1º, iniciarão na semana antecedente.

Art. 2º No período determinado nesta lei, o Poder Público, em cooperação com a iniciativa privada e com entidades civis, realizarão trabalho de esclarecimento, exames e outras ações visando à redução dos índices de mortalidade em razão do câncer.

Art. 3º O Poder Executivo determinará a inclusão do Dia de Luta contra o Câncer no calendário oficial do Município de São Gabriel do Oeste.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Gabriel do Oeste- MS, 25 de outubro de 2013.

**ADÃO UNÍRIO ROLIM**

Prefeito Municipal

Publicado por:

Andre Luis Alle Hollender

Código Identificador:314379C4

**SUPERINTENDÊNCIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**  
**DECRETO Nº 597/2013**

**Decreto nº 597/2013 PMSGO/GAB 23 de outubro de 2013.**

Dispõe sobre a nomeação do Conselho Municipal do Idoso – CMI, para o biênio 2013-2015

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo inciso VII do art. 70 da Lei Orgânica Municipal.

**Decreta:**

Art. 1º Ficam Nomeados e empossados no Conselho de Acompanhamento Municipal do Idoso – CMI, para exercerem suas funções para o biênio de 2013 a 2015, contados desta data, os seguintes membros:

GOVERNAMENTAL		
ÓRGÃO/ENTIDADE	TITULAR	SUPLENTE
Secretaria Municipal de Assistência Social	Jeanne Beatriz Martelli	Patrícia Aparecida Freitas Itundio
Secretaria Municipal de Saúde	Isis Fiorardi	Frederico Marcondes Neto
Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto	Rosimeire Silveira Lima Oliveira	Sueli Aparecida Vado
Secretaria Municipal de Administração e Finanças	Luis Cesar Finco	Ana Paula de Souza Nunes Arruda
NÃO-GOVERNAMENTAL		
ÓRGÃO/ENTIDADE	TITULAR	SUPLENTE